

PARECER N.º 1952, DE 1962

Do Deputado Leonidas Ferreira, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei n.º 684, de 1961.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 4 deste.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1962

(Assinatura) Leonidas Ferreira — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Com o presente Projeto de lei n.º 684, de 1961, o nobre deputado Aníbal Hamam objetiva criar um Posto de Mecanização Agrícola, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, em Tui Paulista.

A presente proposta, depois de receber o parecer favorável da dita Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada em 1.ª discussão.

Cabe-nos nesta oportunidade examinar a matéria do ponto de vista desta Comissão.

Consideramos louvável a iniciativa do ilustre deputado proponente, visando criar o município de Tui Paulista, de um Posto de Mecanização Agrícola (DEMA), tendo-se em vista a importância do desenvolvimento da produção em nosso Estado.

O autor da presente proposta esclarece em sua justificativa:

"Possuindo 2.159 propriedades agrícolas, produzindo algodão, cereais diversos e notadamente o amendoim e com uma produção de café que atinge na última safra a 350 mil sacas beneficiadas, justifica fiel e plenamente a necessidade de proporcionar este Posto do DEMA para aquela comunidade".

Consideramos justa a medida preconizada pela proposição, que vem de encontro à velha aspiração da população desse laborioso município.

Nessas condições, manifestamo-nos inteiramente favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões,

(Assinatura) Leonidas Ferreira

PARECER N.º 1.973, DE 1962

Do Deputado Orlando Zancaner, relator especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 476, de 1962

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho o meu parecer exarado em folhas 10 deste.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1962

(Assinatura) Orlando Zancaner — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Senhor Governador encaminha a esta Assembleia proposição despendo sobre correção do parágrafo 1.º do artigo 26 da Lei n.º 6.142, de 27 de junho de 1961, a qual, por sua vez, fixou condições para o ingresso na Magistratura Paulista e determinou outras providências.

A proposição estere em pauta pelo prazo regimental sem que lhe fosse oferecida qualquer emenda.

Cumpra, neste passo, examinar os aspectos Constitucional, legal e jurídico do projeto, atentando-se para o disposto no artigo 31, parágrafo 1.º, do Regimento Interno.

Como salienta o Senhor Governador em sua mensagem, a medida tem por objetivo "corrigir vários erros no que se refere à numeração de algumas das antigas e novas circunscrições judiciárias, bem como à referência a promotores-substitutos respectivos".

Objetiva o projeto, como se vê, mera retificação de lei do ano passado, não havendo qualquer empecilho de ordem jurídica e constitucional à aprovação da proposição.

E o que pensamos.

Sala das Comissões, 14-8-62

(Assinatura) Orlando Zancaner

PARECER N.º 1.974, DE 1962

Do Deputado Modesto Guglielmi, relator especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 451, de 1962

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 3 deste.

Sala das Sessões, agosto de 1962

(Assinatura) Modesto Guglielmi — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Presente a este órgão técnico, a fim de ser examinado quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, o Projeto de lei n.º 451, de 1962, apresentado pelo nobre deputado Marcondes Filho, que objetiva transferir em 1.º de janeiro de 1963, o Departamento Agrário referência "237", da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, um cargo de Prático e um cargo de Auxiliar, referência "267", da Tabela II, da Parte Suplementar, da mesma Secretaria.

Determina ainda a proposta, no seu art. 2.º, que a despesa decorrente por esta transformação correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Este artigo, pode-se constatar, e como bem elucida a justificativa anexada ao projeto, é completamente desnecessário, uma vez que a providência objetivada não acarretará despesa alguma.

Resta-nos analisar o art. 1.º.

Preende-se através dele, com a transformação cogitada, nada mais nada menos que a extinção de um cargo e a criação de outro.

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Constituição Estadual, caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que criem cargos em serviços já organizados.

Assim, a criação de cargo público, quando de iniciativa de deputado, como é o caso do presente projeto de lei, infringe o dispositivo constitucional citado.

Nessas condições, nosso parecer é por sua rejeição.

Sala das Comissões em

(Assinatura) Modesto Guglielmi

PARECER N.º 1.975, DE 1962

Do Deputado Norberto Mayer Filho, Relator Especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de lei n.º 653, de 1959

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 4 deste.

Sala das Sessões, de agosto de 1962.

(Assinatura) Norberto Mayer Filho, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Com o Projeto de lei n.º 653, de 1959, o ilustre deputado João Pedro Carolo objetiva criar um Posto de Assistência Médico-Sanitária, no município de Tui Paulista.

A proposição recebeu parecer favorável da dita Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2), sendo a seguir aprovada em 1.ª discussão.

Encaminhada a esta Comissão de Saúde e Higiene, cabe-nos manifestar quanto ao seu mérito.

Sob este aspecto não temos qualquer restrição ao acolhimento do Projeto em exame. A providência nele consubstanciada visa atender a numerosa população de Tui Paulista, que se encontra desprovida de recursos médicos por parte do Estado, não se justificando de momento nenhuma que é aos municípios valem socorrer-se dos serviços existentes de outras cidades.

Louvável é o presente projeto de lei, ao qual damos parecer favorável.

Sala das Comissões, em

(Assinatura) Norberto Mayer Filho

PARECER N.º 1.976, DE 1962

Do Deputado Araripe Serpa, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 1.355, de 1961

Designado relator especial, nos termos do r. despacho de fls. 7 verso, vimos examinar sobre o Projeto de lei n.º 1.355, de 1961, de autoria do nobre deputado Alfredo Fairhat.

A proposição objetiva conceder, quanto aos débitos existentes no Instituto de Previdência do Estado, aos aposentados, escritores e demais servidores da justiça.

Ocorre-se, Cede logo, que os referidos débitos não se comunicam com os fundos formados pela arrecadação das contribuições dos funcionários públicos, porém dizem respeito ao que é arrecadado pela "Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, a qual funciona junto ao Instituto de Previdência do Estado".

As contribuições dessa Carteira são devidas pelo pessoal dos cartórios não oficializados e arrecadadas, mensalmente, na base de 5% sobre os proventos fixados em lei, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º 465, de 23 de setembro de 1949, alterado pela Lei n.º 5.301, de 14 de abril de 1959.

A proposição vem em socorro dos que não atenderam à impositiva legal e como crisma Hely Lopes Meireles "perda de dívida ativa é renúncia do crédito, e como tal deve ser precedido de autorização legislativa..." Direito Municipal Brasileiro, p. 646.

Com tal renúncia teremos a extinção do débito, isto é, desaparece o oneroso do crédito com a liberação do devedor de pagar, no caso, as contribuições em atraso.

A matéria, de natureza legislativa, é, quanto à iniciativa, de competência concorrente nos termos do art. 22, "caput", da Constituição Estadual. Isto posto, existem óbices de ordem constitucional, legal e prática à aprovação deste projeto.

E o que temos a dizer, sr. j.

Sala das Sessões, 20-8-62

(Assinatura) Araripe Serpa — Relator Especial

PARECER N.º 1.977, DE 1962

Do Deputado Norberto Mayer Filho Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Assistência Social sobre o Projeto de Lei n.º 915, de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 5 deste.

Sala das Sessões, de agosto de 1962

(Assinatura) Norberto Mayer Filho — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de Lei n.º 915, de 1961, objetiva reajustar para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a pensão mensal concedida pela Lei n.º 2329, de 29 de outubro de 1953, ao sr. Vitor Nabrega.

A proposição encontra-se devidamente justificada.

Recebeu ela parecer favorável sob o seu aspecto constitucional, e foi aprovada em 1.ª discussão, pelo Plenário.

No que tange ao aspecto social, matéria que nos incumbe dizer, nada há que se oponha à proposição.

Entretanto, em observância ao que ficou deliberado em reunião conjunta desta Comissão de Assistência Social e da conta Comissão de Finanças, realizada em 21 de novembro de 1961, a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) proposta no projeto deve ser alterada, tomando-se por base, pela sua permanente atualização frente ao processo inflacionário, 70% (setenta por cento) do salário mínimo que vigor nesta Capital.

Assim sendo apresentamos ao projeto a seguinte

Emenda

De-se a seguinte redação ao artigo 1.º:

"Artigo 1.º — Fica reajustada para a importância equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigor nesta Capital, a pensão concedida pela Lei n.º 2329, de 29 de outubro de 1953, a Vitor Nabrega, ex-Amautense da antiga Escola Agrícola Prática "Luiz de Queiroz", da Secretaria de Agricultura".

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16-8-62.

(Assinatura) Norberto Mayer Filho

PARECER N.º 1.978, DE 1962

Do Deputado Araripe Serpa, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 233, de 1962

O Projeto de lei n.º 233, de 1962, objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente "Obreiros do Bem", de Araraquara.

Os motivos que determinaram sua apresentação constam da justificativa que o acompanha.

Sob o ponto de vista constitucional inexistem óbices opoáveis à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa, caso em que, "ex vi" do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual, a iniciativa é concorrente.

Assim sendo manifestamo-nos pela aprovação do presente projeto de lei.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(Assinatura) Araripe Serpa

Relator Especial

PARECER N.º 1.979, DE 1962

Do Deputado Henrique Peres Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Relação sobre o Projeto de lei n.º 930, de 1961

Aprovado em discussão única, sem emenda, e a seguinte a redação final do Projeto de lei n.º 930, de 1961:

"Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Daniel — Casa Assistencial", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 26-8-62.

(Assinatura) Henrique Peres — Relator Especial

PARECER N.º 1.982, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 829, de 1961

O nobre deputado Farabutti Junior e o autor do Projeto de lei n.º 829, de 1961, que visa conceder uma pensão mensal de cinco mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 5.900,00) a Nicola Araci, ex-combatente do Movimento Constitucionalista de 1932.

A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado comissão da Assembleia e ao Governador, e o que estabelece o art. 22 da Constituição do Estado.

A proposição em exame é, pois, de iniciativa concorrente e o seu objetivo só pode ser atingido pela via legislativa.

O Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 143 item X prescreve certas exigências as quais o projeto não preenche.

Entretanto, como para casos semelhantes esta Assembleia, em caráter excepcional, tem dado o seu beneplácito, opinamos também que se aprove o presente projeto, por equidade nesta Comissão, tanto mais que o art. 10 da Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1943 prescreve:

"Por todos os meios ao seu alcance, o Estado dará assistência eficiente aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 e da Expediente Brasileira e aos que deles dependem, até que se complete o seu reajustamento à vida civil".

A pensão objetivada neste projeto de lei é a assistência que o Estado deve prestar.

E o que me parece, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 27-8-62.

(Assinatura) Castilho Romano, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 29-8-62.

(Assinatura) Augusto do Amaral presidente — Lincoln Feliciano — Anacleto Barbosa — Eduardo Barnabé — Hilário Tardim — Mendonça Lelcio — Angelo Zanini — Antônio Mastrocola

PARECER N.º 1.983, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 109, de 1961

Aprovado em 1.ª discussão, o Projeto de lei n.º 109, de 1961, de autoria do nobre deputado Santilli Sobrinho, vem a esta Comissão para ser, juntamente, com as emendas de fls. 5 e 7 quanto ao mérito, examinado.

A proposição dispõe que ao Oficial do Registro de Imóveis e Anexos ao Distribuidor, Contador e Partida ao Depositário Público e aos Tabelães e